EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.705 - MG (2018/0177577-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
		SAMANTHA ALICE DE OLIVEIRA BAUER E OUTRO(S) - MG143741
EMBARGADO	:	ENGELE SPE LTDA
EMBARGADO	:	ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
		BERNARDO PASTORINI PIRES E OUTRO(S) - MG126602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO ECÔNOMICO-FINANCEIRO. ARTS. 10, 277, 350, 357, 370, 373, 434, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 10, 277, 350, 357, 370, 373, 434, 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; b) o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no direito processual civil, nos termos do artigo 370 do CPC/2015, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Não obstante, deve o juiz dirigir o processo conforme os regramentos do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe, na fase de saneamento, caso verifique a ocorrência de elemento relevante para o direito discutido nos autos, apontá-lo, delimitando 'as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória', bem como especificando 'os meios de prova admitidos', consoante previsão do artigo 357 do CPC/2015. *No caso em análise, contudo, infere-se que não foi aberta a fase de saneamento, ou sequer de instrução probatória, tendo, o Magistrado, sentenciado o feito com base na prescrição trienal, matéria suscitada pela parte ré na contestação, mas que, em momento algum, até a sentença, fora discutida pela parte autora. Data vênia, há mesmo cerceamento de defesa no caso de julgamento antecipado da lide, quando sequer foi oportunizada às partes a produção de provas, o que se agrava quando presente nos autos*

matéria relevante suscitada uma parte mas não submetida à outra parte, cuja decisão implica violação ao elemento não-surpresa. Na hipótese, a apelada alegou preliminar de prescrição em sede de contestação, que foi reconhecida pelo Magistrado, sem prévia oitiva da parte autora, sobretudo porque há ainda outra questão relevante a ser considerada, qual seja, a data do término da relação contratual entre as partes. De se pontuar que a parte autora indica, na petição inicial, que 'as partes encerraram a relação comercial em 15/02/2012', ao passo que, a parte ré, indica a data de data de 05/01/2012. Assim, era necessária a produção de provas para se determinar o termo inicial para a contagem da prescrição, especialmente se as datas apontadas pelas partes não coincidem. Ademais, foi requerida produção de provas pelas autoras desde a petição inicial, pleito reiterado em petição, oportunidade em que as requerentes formularam pedido de prova de pericial, não apresentando, contudo, pedido de prova para demonstrar o prazo final da relação jurídica em comento. Em verdade, sequer poderiam apresentar tal pleito, pois que foram surpreendidas porquanto não tinham conhecimento da tese suscitada em contestação apresentada intempestivamente, bem como das questões de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória, segundo o Magistrado. Diante do exposto, estou em que é necessária a produção de prova, que se mostra essencial para se confirmar a data de início do prazo prescricional; e, caso esta venha a ser rejeitada, cumprirá ao Magistrado verificar se existem outras questões que devem ser objeto de prova. (...) Assim, em se considerando a ocorrência de cerceamento de defesa, pertinente e insuperável a anulação do processo para que seja aberta a fase de instrução. (...) Com tais considerações, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e casso a sentença, para que os autos retornem à origem, realizando-se a devida instrução" (fls. 3.738-3.742, e-STJ, grifei); c) já a insurgente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que "não houve qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, isso porque é incontroverso nos autos que a Recorrida teve ciência das questões submetidas ao juízo, em especial a suscitação de prescrição, e optou por não exercer eventual direito de impugnação, incorrendo, para tanto, em evidente preclusão consumativa" (fl. 3.775, e-STJ); d) dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7; e e) a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. A fundamentação da embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator